

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. RESTRIÇÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a restrição de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito dos executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o cabimento das medidas coercitivas previstas no artigo 139, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a Orientação Jurisprudencial 114 da Seção Especializada em Execução, a adoção de medidas coercitivas exige a comprovação de comportamento do devedor que evidencie dispêndio patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação.

4. No caso, as pesquisas financeiras não demonstram movimentação patrimonial expressiva ou padrão de gastos incompatível com o inadimplemento. A frustração das medidas executórias ordinárias, por si só, não autoriza a adoção das restrições pretendidas.

5. Ressalvado o entendimento da Relatora, adota-se, por política judiciária, a posição majoritária da Seção Especializada em Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

1. A adoção de medidas coercitivas com fundamento no artigo 139, IV, do CPC pressupõe, conforme a Orientação Jurisprudencial 114 da Seção Especializada em Execução, prova de dispêndio patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação trabalhista, não bastando a frustração das medidas executórias ordinárias.

Dispositivo relevante citado: CPC, artigo 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941; Orientação Jurisprudencial 114 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

RELATÓRIO

A exequente interpõe agravo de petição (ID. 8fb96f7) contra a decisão do ID. e13122f.

Com contraminuta (ID. 69796a4), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

A exequente sustenta que a execução tramita há mais de uma década sem satisfação integral do crédito, apesar do emprego reiterado dos meios executivos ordinários, e que há resistência prolongada ao cumprimento do título e ausência de colaboração dos devedores. Defende o cabimento das medidas previstas no artigo 139, inciso IV, do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

CPC. Pretende a suspensão temporária da Carteira Nacional de Habilitação, a restrição temporária dos passaportes e a suspensão da função crédito dos cartões, sugerindo prazo inicial de 12 meses, com possibilidade de revisão. Sucessivamente, requer a aplicação gradual dessas medidas, precedida de intimação pessoal para pagamento ou garantia da execução, indicação de bens, apresentação de relação patrimonial ou formulação de proposta concreta de pagamento (ID. 8fb96f7).

A decisão recorrida entende (ID. e13122f):

Indefiro os requerimentos da parte exequente de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de credito dos executados, por entender que tais medidas extrapolam os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Examina-se.

Trata-se de execução movida contra I. ROSSI CALCADOS - ME, Ilson Rossi e Irineu Rossi.

O valor devido, atualizado até 30-6-2026, era de **R\$ 34.322,11** (ID. b529daa).

A execução decorre do inadimplemento de acordo homologado em audiência realizada em 10-9-2014 (ID. 6007382).

Após frustradas diversas diligências destinadas à satisfação do crédito, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 6663a60), posteriormente julgado procedente quanto a Ilson Rossi e Irineu Rossi, que foram declarados responsáveis pelo pagamento dos haveres em execução (ID. 70a73a3).

Irineu Rossi faleceu em 11-10-2024, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID. 4510af5).

No curso da execução, foram realizadas pesquisas e tentativas de constrição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

patrimonial. As diligências para localização de veículos vinculados a Ilson Rossi e Irineu Rossi foram infrutíferas (ID. 83323b2 e ID. 5b72882). Também foram adotadas medidas relacionadas a imóveis, sem obtenção de patrimônio disponível suficiente à satisfação da execução, inclusive com suspensão ou desconstituição de constrições em razão de direitos de terceiros (ID. dfdb6a8 e ID. bd3e978).

Então, o juízo intimou a autora para requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento da execução (ID. f08ed30).

A exequente, invocando a natureza alimentar do crédito e a necessidade de conferir efetividade à execução, requereu a adoção de medidas executivas atípicas. Postulou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos executados até a satisfação integral da dívida ou a garantia da execução; a apreensão dos passaportes, com impedimento de viagens internacionais enquanto perdurasse o inadimplemento; a suspensão ou o cancelamento dos cartões de crédito, como medida indutiva destinada a direcionar recursos ao pagamento do crédito trabalhista; e a inclusão dos devedores no BNDT e no SERASAJUD, caso ainda não efetivada de forma permanente. Sustentou que tais providências teriam por finalidade compelir os executados a comparecer em juízo e indicar bens à penhora (ID. 93e4f15).

A decisão recorrida determinou a inclusão dos devedores no BNDT e no SERASAJUD e indeferiu os requerimentos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, por entender que tais medidas extrapolam os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerou que as medidas executivas atípicas são excepcionais e que não há elementos nos autos indicativos de que os devedores mantenham estilo de vida revelador de ocultação patrimonial para se esquivarem da execução (ID. e13122f).

A autora interpõe este recurso.

Pois bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

Sabe-se que o Estado-juiz pode tomar medidas coercitivas, com a finalidade de conferir efetividade ao cumprimento de suas determinações, de acordo com o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Nesse contexto, com base no dispositivo acima citado, entende esta Relatora ser possível a providência de suspensão da CNH e do passaporte do executado, ante a ausência de outros meios de execução, pois útil e proporcional, considerando o bem jurídico tutelado (crédito de natureza alimentar).

E, nesse mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 5.941 em 9-2-2023, que declarou constitucional o referido art. 139, inciso IV, do CPC, autorizando a determinação de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, tais como a apreensão de CNH, passaporte, suspensão do direito de dirigir e proibição de participação em concurso e licitação pública, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (notícia do julgamento publicada no sítio eletrônico do STF em 09-02-2023: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>).

O STJ também se posiciona dessa forma, como se observa no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.606 - SP (2018/0150671-9).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

Para o deferimento de tais medidas, segundo entendimento majoritário deste Colegiado, é necessária a demonstração de que a conduta social dos devedores indique **ostentação patrimonial** em prejuízo da dívida trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial 114 desta Seção Especializada em Execução:

MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ADI 5.941. ART. 139, IV, DO CPC. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Ainda que o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do inciso IV do art. 139 do CPC, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a efetivação de medidas coercitivas em relação ao devedor trabalhista, como suspensão da CNH, bloqueio de passaportes, cartões de créditos ou de CNH, entre outras, devem objetivar reprimir comportamentos comprovados nos autos, que evidenciam dispêndio patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação ensejadora da execução trabalhista.

Portanto, é preciso que fique comprovado nos autos o dispêndio patrimonial do executado, que se mostre incompatível com o descumprimento da obrigação, o que **não** foi comprovado no caso concreto.

Não se verificam, no caso, os requisitos previstos na Orientação Jurisprudencial 114 desta Seção Especializada em Execução. Embora a execução se prolongue há vários anos e tenham sido frustradas diversas diligências destinadas à localização de patrimônio suficiente à satisfação do crédito, não há prova de comportamento dos executados que evidencie dispêndio patrimonial incompatível com o inadimplemento da obrigação. A ausência de bens penhoráveis, ainda que persistente, não se confunde com a demonstração de padrão de gastos ou de vida incompatível com o descumprimento do título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

Os elementos obtidos mediante pesquisa financeira não evidenciam movimentação patrimonial expressiva. As respostas juntadas em 2024 relativas a cartões de crédito registram ausência de movimentação ou inexistência de faturas no período pesquisado, e diversos extratos de aplicações financeiras igualmente consignam ausência de movimentação (ID. 5bc604e, ID. 292a1fc, ID. d494f33, ID. e50f6e3, ID. a95a48f, ID. 81dd641, ID. c503bd7 e ID. 464e1ce).

Quanto a Ilson Rossi, os dados bancários revelam saldos reduzidos, e esta Seção Especializada em Execução já reconheceu que o valor bloqueado em sua conta correspondia integralmente a proventos de aposentadoria equivalentes a um salário mínimo, concedendo-lhe, ainda, o benefício da justiça gratuita (ID. 5d62079).

Assim, não havendo elemento concreto que demonstre dispêndio patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação trabalhista, a mera frustração das medidas executórias ordinárias não autoriza, por si só, a adoção das medidas coercitivas pretendidas. Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a restrição de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito.

Seguem precedentes desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se verificada a hipótese de ocultação de patrimônio ou renda com o objetivo de frustrar a quitação do débito, o que não se verifica no caso. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021020-07.2019.5.04.0661 AP, em 27/07/2023, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000971-09.2014.5.04.0373

SUSPENSÃO DE CNH. O disposto no art. 139, inciso IV, do CPC não detém o alcance almejado, de forma automática, uma vez que a interpretação defendida pelo credor exorbita dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o seu crédito tenha caráter alimentar. O cabimento da medida pressupõe a demonstração da conduta incompatível apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020267-85.2014.5.04.0124 AP, em 13/07/2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno).

Portanto, ressalvado o entendimento desta Relatora, adota-se, por política judiciária, a posição majoritária desta SEEx de que o deferimento das medidas pretendidas, neste caso, extrapola os limites de atuação desta Justiça Especializada, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nega-se provimento ao agravo de petição da exequente.